



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.000171/99-77
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.244
RECURSO Nº : 120.132
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : YANCO TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA.

ZONA FRANCA DE MANAUS. IPI

Validade da fixação do processo produtivo básico por ato do Conselho de Administração da Suframa para a produção de produtos não incluídos nos anexos I a XV do Decreto 783/93, desde que obedecido o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91 e cumpridas as condições estabelecidas no § 3º do art. 3º do Decreto nº 2.891/98
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

7 0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 120.132
ACÓRDÃO Nº : 303-29.244
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : YANCO TECNOLOGIA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Yanco Tecnologia da Amazônia Ltda produziu e deu saída para outros pontos do território nacional, em 1.994, com isenção do IPI, ao produto CAIXA REGISTRADORA MODELO YANCO. Verificou a fiscalização da Receita Federal que a empresa era detentora da Resolução 281/93, datada de 28/06/93, outorgada pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que aprovou o projeto industrial correspondente para poder usufruir dos benefícios fiscais previstos no Decreto-lei 288/67, alterado pelo Decreto-lei 1.435/75; verificou, ademais, que a partir do Decreto 783, de 25/03/93, os processos produtivos básicos para os produtos não incluídos nos anexos de I a XV do mesmo Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado indicados no artigo quinto; e que, por conseguinte, faltava amparo legal para a Resolução da SUFRAMA em se tratando de ato praticado por órgão sem competência legal para fazê-lo; assim, denegou a isenção pleiteada, lavrando o Auto de Infração de fls.02/05, para exigir o pagamento de imposto de importação acrescido de juros de mora e da multa proporcional do art. 80 inciso II da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, artigo 2º.

Apresentada a impugnação da empresa, a autoridade de primeira instância proferiu decisão assim ementada:

IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS ZONA FRANCA DE MANAUS

Ementa: Não cabe exigir diferenças de I.P.I., sob alegação de que após a edição do Decreto nº 783/93, de 25/03/93, os processos produtivos básicos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado, considerando o disposto no parágrafo 6º, do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, o qual delegou ao Conselho de Administração da Suframa poderes para estabelecer Processo Produtivo Básico Provisório (PPB), e ainda, o que consta no parágrafo 3º, do art. 3º do Decreto nº 2.891/98.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.132
ACÓRDÃO Nº : 303-29.244

O julgador entendeu equivocada a interpretação que a fiscalização fez do art. 5º do Decreto 783/93, sobre o processo produtivo básico, ao concluir que para os produtos não incluídos nos anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial e deste modo a Resolução 281/93-DS estaria a carecer de amparo legal. Diz o julgador singular que a competência para fixar PPB fora delegada ao Conselho de Administração da Suframa, "ad referendum" dos Ministros que menciona (§ 6º do artigo 7º do Decreto 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387/91). Acolheu, por conseguinte a alegação da impugnante de que o processo produtivo básico que vinha sendo cumprido pela empresa tendo sido fixado provisoriamente pelo Conselho de Administração da Suframa não foi revogado por qualquer outro ato. Acrescenta que o artigo 3º parágrafo 3º do Decreto 2.891/98, fixou o prazo até 31/12/99, para os processos produtivos estabelecidos em desacordo com os artigos 5º e 6º do Decreto 783/93 ou que não atendam ao estabelecido nos artigos 1º e 2º do próprio Decreto 2.891/98; estabeleceu ademais, que se considera atendido o cumprimento do requisito PPB se a empresa atender cumulativamente as condições contidas nos itens I e II do parágrafo 3º, a saber, venha observando os Processos Produtivos constantes nos projetos industriais aprovados pelo CAS ou pela Suframa; e adeque, tempestivamente, suas linhas de produção aos Processos Produtivos Básicos fixados. Entende que este é o caso da empresa sob fiscalização. Finalmente, conclui que, nestas condições, não há como exigir da empresa o imposto nem a multa proporcional e julgou improcedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão da autoridade singular não estão a merecer qualquer ressalva mas, pelo contrário, justificam a desclassificação da ação fiscal intentada contra a empresa. Com efeito, o processo produtivo básico aprovado foi devidamente cumprido, não tendo sido objeto de revogação o ato do Conselho de Administração da Suframa baixado com apoio no parágrafo 6º do art. 7º do Decreto nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.387. Demonstrado ficou, por fim, que a empresa observou as condições fixadas pelo parágrafo 3º do art. 3º do Decreto 2.891/98.

Voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator